



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 6.404, DE 2025** **(Do Sr. Beto Richa)**

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS), para reconhecer as entidades privadas sem fins lucrativos com atuação continuada na atenção à pessoa com deficiência como integrantes da rede socioassistencial, estabelecer diretrizes para prestação de contas proporcional, declarar o relevante interesse público nacional de suas atividades e estimular sua participação nos espaços de controle social.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E  
FAMÍLIA;  
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2025**  
**(Do Sr. Beto Richa)**

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS), para reconhecer as entidades privadas sem fins lucrativos com atuação continuada na atenção à pessoa com deficiência como integrantes da rede socioassistencial, estabelecer diretrizes para prestação de contas proporcional, declarar o relevante interesse público nacional de suas atividades e estimular sua participação nos espaços de controle social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS), para reconhecer as entidades privadas sem fins lucrativos com atuação continuada e especializada na atenção à pessoa com deficiência como integrantes da rede socioassistencial, estabelecer critérios de proporcionalidade na prestação de contas, declarar o relevante interesse público nacional de suas atividades e estimular sua participação nos espaços de controle social.

Art. 2º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

“Art. 3º-A. Integram a rede socioassistencial, para fins desta Lei, as entidades privadas sem fins lucrativos com atuação continuada, regular e especializada na atenção, no cuidado, na habilitação e no apoio à pessoa com deficiência e às suas famílias, de forma complementar às ações do Sistema Único de Assistência Social – SUAS.”



Art. 3º A Lei nº 8.742, de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-B:

“Art. 3º-B. A prestação de contas das entidades referidas no art. 3º-A observará critérios de proporcionalidade, considerando-se o porte da entidade, a natureza das ações desenvolvidas e o volume de recursos públicos eventualmente recebidos, sem prejuízo da fiscalização pelos órgãos competentes.”

Art. 4º A Lei nº 8.742, de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-C:

“Art. 3º-C. As atividades desenvolvidas pelas entidades privadas sem fins lucrativos com atuação continuada e especializada na atenção à pessoa com deficiência constituem serviço de relevante interesse público nacional, no âmbito da política de assistência social.”

Art. 5º A Lei nº 8.742, de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-D:

“Art. 3º-D. A formulação, o acompanhamento e a avaliação da política nacional de assistência social deverão estimular a participação qualificada das entidades referidas no art. 3º-A nos espaços de diálogo, controle social e instâncias participativas do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, respeitada a autonomia dos conselhos e das instâncias deliberativas.”

Art. 6º A aplicação desta Lei não implica criação ou majoração de despesas obrigatórias, nem altera a repartição de competências entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por finalidade **aperfeiçoar a legislação federal de assistência social**, conferindo maior segurança jurídica, reconhecimento institucional e racionalidade normativa à atuação das entidades privadas sem fins lucrativos que exercem, de forma continuada e especializada, atividades voltadas para atenção à pessoa com deficiência e ao apoio às suas famílias.

É notório que tais entidades, historicamente consolidadas no território nacional, desempenham papel relevante e complementar às ações do poder público no âmbito do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, oferecendo serviços permanentes, especializados e de forte inserção comunitária, especialmente em regiões onde a capacidade estatal é limitada ou insuficiente para atender plenamente à demanda social.

Apesar dessa atuação amplamente reconhecida na prática administrativa e social, a legislação federal ainda carece de dispositivo expresso que as identifique, de forma clara, como integrantes da rede socioassistencial. Essa lacuna normativa tem gerado insegurança jurídica, divergências interpretativas e entraves administrativos, sobretudo no que se refere à celebração de parcerias, à prestação de contas e à participação dessas entidades nos espaços de controle social.

O projeto ora apresentado busca enfrentar essa realidade por meio de quatro medidas centrais. Em primeiro lugar, promove o reconhecimento formal das entidades privadas sem fins lucrativos com atuação continuada e especializada na atenção à pessoa com deficiência como integrantes da rede socioassistencial, alinhando a lei à realidade já consolidada da política pública.

Em segundo lugar, estabelece diretriz de proporcionalidade na prestação de contas, assegurando que as exigências administrativas guardem compatibilidade com o porte da entidade, a natureza dos serviços



prestados e o volume de recursos eventualmente recebidos, sem prejuízo da fiscalização pelos órgãos competentes.

Em terceiro lugar, o projeto declara que as atividades desenvolvidas por essas entidades constituem serviço de relevante interesse público nacional, reconhecimento de caráter institucional que reforça a importância social de sua atuação e contribui para maior segurança jurídica em decisões administrativas e judiciais.

Por fim, a proposição estimula a participação qualificada dessas entidades nos espaços de formulação, acompanhamento e avaliação da política de assistência social, respeitada a autonomia das instâncias deliberativas, de modo a valorizar a experiência acumulada por quem atua diretamente na ponta do atendimento.

Cumprе destacar que a iniciativa observa rigorosamente os limites constitucionais do Poder Legislativo, porquanto não cria ou amplia despesas obrigatórias, não impõe comandos de execução ao Poder Executivo e não interfere na autonomia dos entes federativos. Trata-se de proposição que se insere no âmbito das normas gerais e diretrizes da política nacional de assistência social, em consonância com os arts. 203 e 204 da Constituição Federal e com a Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS.

Diante do exposto, entende-se que a matéria contribui para o fortalecimento da política pública de assistência social, promove maior segurança jurídica, valoriza o trabalho sério e continuado realizado por entidades especializadas e reforça o compromisso do Estado brasileiro com a proteção social das pessoas com deficiência e de suas famílias.

Por essas razões, solicito o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em                      de dezembro de 2025.

**Deputado Beto Richa**

**PSDB/PR**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199312-07:8742">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199312-07:8742</a>
---	---

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------